



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002054/92-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.854 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria Inexistência de concomitância. Nulidade da decisão recorrida.
Recorrente AÇUCAREIRA QUATA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989, 1990

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ.

Uma vez constatado erro material no fundamento do acórdão da DRJ que entendeu pelo não conhecimento da Impugnação apresentada pelo contribuinte (inexistência de concomitância no caso concreto), deverá ser reconhecida a sua nulidade, determinando-se o retorno dos autos àquela instância de julgamento, para que esta aprecie os fundamentos constantes da referida peça de defesa.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora, para que os autos retornem à DRJ para que esta conheça e aprecie todos os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua Impugnação, com base inclusive no que já restou decidido em definitivo nos autos da Ação Ordinária n. 89.0007021-5, evitando assim supressão de instância.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara

Simões (Relatora), Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

Relatório

Conforme decisão constante de fls. 1073/1078 do *e-processo*, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu por anular os atos praticados no presente processo a partir do item 6 extraído do voto ali proferido, em razão dos embargos pela PGFN de fls. 698/700 dos autos (fls. 793/795 do *e-processo*):

Deixo de tecer as considerações habituais que abrem a apreciação dos recursos interpostos ante este Colegiado Superior, especialmente quanto à clara concomitância deste processo e o que corre na esfera judicial, posto que há ordem a ser cumprida, independentemente da formação da convicção desta julgadora e quiçá do colegiado.

A solução desta lide, com vista na determinação judicial passa, necessariamente, pela observação de todos os aspectos processuais, e meritórios, uma vez que determinado pelo Juiz não só a apreciação do mérito, **mas a garantia do devido processo legal**.

Em apertada síntese, são estes os feitos notáveis deste processo, que relato a guisa de brevíssimo relatório:

1- em 25 de novembro de 1992 a Usina tomou ciência do auto de infração editado em consequência de atividade fiscal obrigatória à luz de processo judicial, versando sobre a mesma matéria, em relação ao qual a autoridade administrativa, no exercício de sua atividade vinculada, deve prevenir contra a decadência o direto da Fazenda Nacional; (cf. fls 01)

2- a referida ação judicial foi impetrada pela Usina em 21 de agosto de 1989, antes, portanto, do lançamento para prevenir a decadência; (cf. fls 01: “o contribuinte está amparado por Ação Ordinária com medida Cautelar impetrada na 5ª Vara de Justiça Federal...”);

3- em 27 de fevereiro de 1991 a Usina solicitou e obteve licença para substituir depósitos em garantia por fiança bancária;

4- em 26 de março de 1996 a DRFJ em Ribeirão Preto decidiu pela renúncia à instância administrativa, declarando firme o crédito constituído, nos termos em que foi instituído (sujeito à decisão final da ação judicial); (cf. fls 350 a 353);

5- A Usina interpôs recurso ao então Segundo Conselho de Contribuintes, onde versou sobre a impossibilidade de ser constituído crédito a favor da Fazenda Nacional na vigência de medida judicial que discutia tal crédito, da necessidade de , uma vez instaurado o litígio, ser de direito prosseguir a lide até o final, e mais aspectos constitucionais e legais das normas que deram suporte ao auto de infração; (cf. fls356 a 368);

6- em 27 de novembro de 1996 juntou-se aos autos documento complementar do recurso, algo como um memorial, encaminhado ao relator e cópias de vários documentos; (cf. fls 491 a 593)

7- em 10 de junho de 1997 o processo foi julgado pela primeira vez neste Conselho de Contribuintes, o acórdão levou o número 20209.260. (cf. fls 569 a 595);

8- em 29 de março de 1989 a Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto encaminhou o processo à PGFN, Brasília, para informar sobre a tramitação

da Ação Ordinária 911G/89 e sobre o pedido de desistência da medida Cautelar nº 831PC/89; (cf. Fls 603); Obteve respostas às fls 608 e seguintes, em 15 de setembro de 1989;

9- em 5 de novembro de 1989 a DRFJ informou mediante Despacho de nº 66/1999, às fls 667 a 671, não poder cumprir a determinação da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, entre outras razões porque fora informada pela consultoria da PGFN de que a Ação estava julgada, *verbis*: “A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a matéria já está julgada no Judiciário. Logo, só resta às partes submeterem-se à decisão final (que segundo a melhor doutrina substitui a lei para o caso concreto. (cf fls. 669) e sugeriu o encaminhamento do processo à Procuradoria Seccional da fazenda Nacional em Presidente Prudente, para aguardar o desfecho da Ação judicial;

10- em 12 de julho de 2000 foi interposto novo recurso pela USINA, com objetivo de ver declarada improcedente a ação fiscal; (fls 685);

11- em 17 de outubro de 2000 o processo foi distribuído ao Conselheiro Adolfo Montelo que propôs o encaminhamento do processo à PGFN posto que observava possível nulidade do mesmo por falta do visto da PGFN aos documentos acostados por ordem de sabe-se lá quem, em 27 de novembro de 1996.

12- o Procurador teve ciência em 5 de novembro de 1991 e interpôs embargos tendo em vista lapso da autoridade preparadora que colocou o processo em julgamento sem que a PGFN tivesse oportunidade de exercer o contraditório. (cf. Fls 698 a 700);

13- em 19 de outubro de 2001 o processo foi encaminhado à DRFJ em Ribeirão Preto para ciência da Usina;

14- em 26 de dezembro de 2001 a Usina contra-arrazou;

15- em 13 de maio de 2002 a DRFJ em Ribeirão Preto solicitou o envio do processo para que pudesse cumprir decisão do TRF da 3ª Região, nos autos do mandato de segurança nº 200.61.02.0003214, que determinou que a impugnação fosse processada em seu mérito; (fls. 724); A solicitação foi acatada;

16- em 12 de agosto de 2002 a DRFJ em Ribeirão Preto cumpriu a ordem judicial e julgou jurídica a autuação, determinou a aplicação mais benéfica da multa e excluiu os juros de mora com base na TRD; (fls. 732 a 741);

17- dessa decisão a Usina recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 751 a 765) pedindo para cancelar a exigência fiscal

18- em 7 de julho de 2004 foi proferido julgamento pela segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes que decidiu pelo não conhecimento do recurso, por concomitância; (fls. 794 a 809);

20- em 23 de fevereiro de 2005 a Usina interpõe Recurso especial de divergência; (fls. 816 a 899);

21- em 10 de abril de 2007 a PGFN apresentou contra-razões ao Recurso Especial; (fls. 912 a 916), pedindo em primeiro lugar que o Recurso não fosse conhecido por ausência de paradigma divergente, alternativamente, que lhe fosse negado provimento;

22- em 31 de maio de 2007 a Usina apresentou contrarrazões de fls. 923 a 927;

23- em 27 de maio de 2009 o processo foi sorteado para esta relatora;

24- em 1º de fevereiro de 2010 a Usina acostou aos autos petição direcionada ao TRF da 3ª Região, acolhida, e que determinou o julgamento do mérito desta lide; (fl. 944);

De plano, observamos que os atos e fatos trazidos nestes autos a partir do item nº 6 fogem aos trâmites determinados no processo administrativo fiscal. Eis que, conforme salientado pelo Conselheiro responsável pela continuidade do julgamento, em 27 de junho de 2001, não foi dada oportunidade à PGFN de pronunciar-se sobre os documentos acostados em 27 de novembro de 1996. Tal erro caracteriza desvio do devido processo legal e faz surgir vício procedimental que deve ser corrigido antes do prosseguimento da lide.

Mas não há apenas um erro procedimental. Afigura-se-me que estamos diante de erro que atenta contra cláusula constitucional elementar a de que todos são iguais diante da lei, devendo ter as mesmas oportunidades de falar no curso de processos administrativos ou judiciais.

Por essa razão, nem pensaria esta julgadora em suprimir as instâncias anteriores e adentrar ao mérito da questão diretamente, neste momento. Seria mais um erro a ser arguído ainda no curso desta lide, obstando o deslinde da questão.

Entendo que, cautelosamente, como convém em situações já muito distorcidas, a ordem judicial alertou para o estrito cumprimento do devido processo legal, e estou cumprindo, fielmente, o determinado.

Assim, voto por anular este processo a partir da apresentação dos embargos da PGFN, de fls. 698 a 700, quando ficou caracterizado o primeiro erro procedimental, e devolver os autos à Terceira Seção do CARF, ora responsável pela matéria, para enfrentar o conteúdo do documento apontado e prosseguir no julgamento.

Nesse contexto, por economia processual, relatarei a seguir, de forma sucinta, os principais fatos ocorridos nos presentes autos, relevantes à solução da presente contenda.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para fins de prevenir a decadência, por meio do qual é exigido o pagamento da contribuição sobre o Açúcar e Álcool (IAA), no valor correspondente a 4.605.366,84 UFIRs, relativa ao período de maio de 1989 a dezembro de 1990, conforme disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 308/67, c/c o Decreto nº 96.022/88 e o art. 3º do Decreto-lei nº 2.471/88. Em 25 de novembro de 1992, a Usina tomou ciência da lavratura do auto de infração.

Anteriormente à lavratura do auto de infração, o contribuinte havia impetrado, em 21 de agosto de 1989, Ação Ordinária com medida cautelar, tendo obtido, inicialmente, autorização para realizar depósitos judiciais dos valores discutidos, e, posteriormente, para substituir tal forma de garantia por fiança bancária.

Em 26 de março de 1996, a DRJ em Ribeirão Preto decidiu por não conhecer da impugnação apresentada, em razão da renúncia à instância administrativa, declarando firme a exigência do crédito nos termos em que fora constituído (sujeito, contudo, à decisão final da ação judicial) (vide fls. 399/402 do *e-processo*). Tal decisão restou embasada em declaração realizada pela própria impugnante no sentido de que "os motivos pelos quais insurgiu-se contra a cobrança dos tributos, acham-se expostos nas iniciais das ações impetradas e que todas essas razões integram a presente impugnação". Outro fundamento desta decisão foi o fato de encontrar-se o lançamento em perfeita sintonia com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não

havendo qualquer nulidade no mesmo, uma vez que todos os requisitos formais exigidos teriam sido atendidos.

Inconformado, o contribuinte interpôs em 17 de maio de 1996 recurso voluntário (fls. 405-417 do *e-processo*), com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito:

(i) Preliminarmente, com base no art. 62, do Decreto nº 70.235/72, diz que o lançamento estava vedado por decisão judicial. Na sua ótica, alega que não caberia a autuação do contribuinte, inclusive com aplicação de multas e de acréscimos, dispondo que a norma de lei é expressa ao determinar que "contra o sujeito passivo" não será instaurado procedimento administrativo na matéria *sub-judice*, durante a vigência da ordem judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo.

(ii) ressalta o cabimento da sua impugnação na esfera administrativa com base no art. 38 da Lei 6.830/80 e § 2º, art. 1º, do DL 1737/79, uma vez que, se o a autuação fiscal precede a iniciativa do contribuinte em Juízo, e se este opta pela via judicial de discussão, não poderia este, concomitantemente, litigar na via administrativa. Ressalta, contudo, que no caso em questão o contribuinte foi autuado posteriormente ao ajuizamento do feito, pelo que teria direito de ver julgado, no mérito, o processo administrativo.

(iii) no mérito, aponta que o art. 3º, do Decreto-lei nº 1.712, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.952, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porque os dispositivos legais mencionados conferiram competência ao Conselho Monetário Nacional para a fixação da Contribuição do Instituto do Açúcar e do Alcool, criada pelo Decreto-lei nº 308/67 e para a fixação de seu adicional. Nessa ótica, argumenta que após a promulgação da CF/88, a exigência da contribuição e do adicional do IAA passou a ser ilegítima, posto que o Poder Executivo deixou de ser competente para alterar as suas alíquotas e base de cálculo.

Ou seja, interpôs o contribuinte recurso ao então Segundo Conselho de Contribuintes, onde versou sobre: (i) a impossibilidade de ser constituído crédito a favor da Fazenda Nacional na vigência de medida judicial que discutia tal crédito; (ii) a necessidade de, uma vez instaurado o litígio, prosseguir à análise da lide até o final; e (iii) outros aspectos constitucionais e legais das normas que deram suporte ao auto de infração. Em 28 de junho de 1996, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou sobre dito recurso (vide fls. 541/542 do *e-processo*).

Em 27 de novembro de 1996, o contribuinte juntou aos autos argumentos e documentos complementares ao seu recurso (um memorial, encaminhado ao relator e cópias de vários documentos - vide fls. 549/625 do *e-processo*). Acontece que a Procuradoria da Fazenda Nacional não havia sido intimada para se manifestar sobre tais documentos, o que levou à decretação da nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes através do acórdão n. 202-09.260, nos termos da decisão proferida pela Câmara Superior fls. 1073/1078 do *e-processo*.

Nesse contexto, uma vez que os atos subsequentes à apresentação do Recurso Voluntário foram declarados nulos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, vieram-se os autos conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Importante mencionar, outrossim, que em petição protocolizada nestes autos em 17/05/2016, o contribuinte traz aos autos a informação de que a ação ordinária nº 89.0007021-5 já foi julgada pelo STF no RE n. 597098, em decisão publicada em 17/02/2011, o qual reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao IAA, porém, com base na alíquota ao tempo da promulgação da Constituição de 1988, ou seja, antes de outubro de 1988. Nesse contexto, em face da decisão do STF, defendeu que o auto de infração, ora em julgamento, deveria ser cancelado, eis que as bases de cálculo fixadas por Atos do Conselho Monetário Nacional são posteriores a março de 1989, consoante se extrai da cópia do auto de infração (fls. 23/26 dos autos).

Em um primeiro momento, entendi que a demanda não estava madura para fins de julgamento, pelo que a converti em diligência, conforme razões dispostas na Resolução n. 3301-000.255.

Isso porque, constatei que, após o acolhimento dos embargos opostos pela Fazenda Nacional por parte da Câmara Superior, a **PGFN ainda não havia sido formalmente intimada para se manifestar quanto aos documentos insertos às fls. 549/625 do e-processo**, causa esta que levou à decretação da nulidade da decisão outrora proferida pelo então Conselho de Contribuintes.

De outro norte, constatei ainda que, em petição protocolizada nestes autos em 17/05/2016, o contribuinte havia trazido aos autos informação nova, da qual a PGFN ainda não havia sido intimada para se manifestar.

Sendo assim, considerando as diversas nulidades suscitadas no presente processo, algumas inclusive já reconhecidas pela Câmara Superior deste CARF, e no intuito de evitar outras discussões processuais, entendi naquela oportunidade que, para fins de saneamento deste processo, a PGFN deveria ser intimada para se manifestar sobre os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo contribuinte em relação aos quais ainda não fora oportunamente intimada (petição de fls. 549/625 do *e-processo* e petição protocolizada pelo contribuinte em 17/05/2016).

Cumprida a diligência, a PGFN apresentou manifestação nos autos através da qual limitou-se a informar que estava ciente do teor da resolução, tendo pugnado pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte às fls. 405-417 do *e-processo* é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, interpôs o contribuinte recurso voluntário ao então Segundo Conselho de Contribuintes, em face da decisão da DRJ proferida em 26 de março de 1996, que decidiu por não conhecer da impugnação apresentada, em razão da renúncia à instância administrativa, declarando firme a exigência do crédito nos termos em que fora constituído (sujeito, contudo, à decisão final da ação judicial) (vide fls. 399/402 do *e-processo*). A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Renúncia à instâncias Administrativas. A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tomando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.

Os fundamentos do Recurso Voluntário interpostos foram os seguintes:

(i) Preliminarmente, com base no art. 62, do Decreto nº 70.235/72, que o lançamento estava vedado por decisão judicial. Na sua ótica, alega que não caberia a autuação do contribuinte, inclusive com aplicação de multas e de acréscimos, dispondo que a norma de lei é expressa ao determinar que "contra o sujeito passivo" não será instaurado procedimento administrativo na matéria *sub-judice*, durante a vigência da ordem judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo.

(ii) o cabimento da sua impugnação na esfera administrativa com base no art. 38 da Lei 6.830/80 e § 2º, art. 1º, do DL 1737/79, uma vez que, se a autuação fiscal precede a iniciativa do contribuinte em Juízo, e se este opta pela via judicial de discussão, não poderia este, concomitantemente, litigar na via administrativa. Ressalta, contudo, que no caso em questão o contribuinte foi autuado posteriormente ao ajuizamento do feito, pelo que teria direito de ver julgado, no mérito, o processo administrativo.

(iii) no mérito, aponta que o art. 3º, do Decreto-lei nº 1.712, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.952, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porque os dispositivos legais mencionados conferiram competência ao Conselho Monetário Nacional para a fixação da Contribuição do Instituto do Açúcar e do Alcool, criada pelo Decreto-lei nº 308/67 e para a fixação de seu adicional. Nessa ótica, argumenta que após a promulgação da CF/88, a exigência da contribuição e do adicional do IAA passou a ser ilegítima, posto que o Poder Executivo deixou de ser competente para alterar as suas alíquotas e base de cálculo.

Ao analisar o caso, entendo que deverá ser provido em parte o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, pois acredito ter se equivocado a DRJ em sua decisão

de não conhecimento da Impugnação apresentada pelo contribuinte sob o fundamento da concomitância.

Consoante já tive oportunidade de me manifestar anteriormente nesta Turma Julgadora, penso que a concomitância deve ser aplicada com cautela, devendo o julgador ater-se à sua decretação aos casos em que haja a sua efetiva configuração, levando em consideração que em algumas situações a concomitância poderá se apresentar de forma parcial.

Sobre o tema, a súmula nº 01 do CARF assim dispõe: "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com os mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial". Observa-se, pois, que a referida súmula fala em ação judicial que possua o mesmo objeto.

Da análise dos autos, contudo, extrai-se que a discussão objeto da Ação Judicial ajuizada pelo contribuinte não é idêntica àquela travada no presente processo administrativo. Isso porque, visa o contribuinte na ação declaratória proposta o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária, determinando-se que a União se abstenha de cobrar a contribuição e o adicional de que tratam os decretos-leis n. 308/67, 1012/79 e 1.953/82.

De outro norte, pretende o contribuinte discutir na presente demanda, preliminarmente, os efeitos decorrentes justamente da decisão judicial proferida. É o que se extrai dos dois primeiros itens trazidos à baila em seu Recurso Voluntário, abaixo reproduzidos:

- (i) Preliminarmente, com base no art. 62, do Decreto nº 70.235/72, que o lançamento estava vedado por decisão judicial. Na sua ótica, alega que não caberia a autuação do contribuinte, inclusive com aplicação de multas e de acréscimos, dispondo que a norma de lei é expressa ao determinar que "contra o sujeito passivo" não será instaurado procedimento administrativo na matéria *sub-judice*, durante a vigência da ordem judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo.
- (ii) o cabimento da sua impugnação na esfera administrativa com base no art. 38 da Lei 6.830/80 e § 2º, art. 1º, do DL 1737/79, uma vez que, se a autuação fiscal precede a iniciativa do contribuinte em Juízo, e se este opta pela via judicial de discussão, não poderia este, concomitantemente, litigar na via administrativa. Ressalta, contudo, que no caso em questão o contribuinte foi autuado posteriormente ao ajuizamento do feito, pelo que teria direito de ver julgado, no mérito, o processo administrativo.

Ora, é certo que o objeto da ação judicial não é o mesmo dos pleitos acima. E nem poderia ser, visto que a situação narrada pelo contribuinte neste processo administrativo só ocorreu com o lançamento, que é posterior ao ajuizamento da referida ação judicial. Logo, não há como se cogitar que o contribuinte tivesse ajuizado ação judicial para discutir situação que sequer existia à época.

Logo, não havendo que se falar em concomitância nestes pontos, deveria a DRJ ter conhecido e apreciado os argumentos trazidos pelo contribuinte em sua impugnação.

Houve, portanto, erro material da decisão recorrida visto que não se sustentam os fundamentos que levaram ao não conhecimento da Impugnação apresentada pelo

contribuinte. Nessa toada, há de se reconhecer a nulidade da decisão recorrida, visto que proferida com preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 50 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Inclusive, destaque-se que as inexatidões materiais existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício, nos termos dos artigos 31 e 32 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Mencione-se, outrossim, que o então Conselho de Contribuintes havia chegado a esta mesma conclusão quando julgou a presente demanda em 10/06/1997 (anulada pela Câmara Superior deste Conselho tão somente pela ausência de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre documentos acostados aos autos), consoante fundamentos abaixo transcritos, extraídos do voto vencedor (vide fls. 653/657):

A Ação Declaratória proposta pela recorrente, com o objetivo de ver reconhecido a "inexistência de obrigação tributária, ordene a requerida UNIÃO FEDERAL se abstenha de cobrar a contribuição e o adicional de que tratam os decretos-leis n os 308/67, 1712/79 e 1952/82", com depósito de quantia correspondente ao tributo, não está sob o abrigo ou protegida contra o lançamento tributário, muito menos tem ameaçado seu direito de discutir, na esfera administrativa, a legalidade do lançamento efetuado.

Nas oportunidades que teve para se manifestar sobre o assunto, o Conselho de Contribuintes, deixando de acolher preliminar levantada pela pessoa jurídica recorrente (em cada caso), firmou entendimento no sentido de que a propositura Judicial de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, intentada contra a União Federal, não impede que ocorra o lançamento do tributo e, ainda, que o processo 'administrativo tenha curso normal até decisão definitiva.

(...).

Sem razão, pois, a autoridade julgadora de primeiro grau, quando deixou de apreciar a matéria de mérito, cujo litígio foi inaugurado na forma do disposto nos artigos 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de que sejam os presentes autos remetidos à repartição fiscal de origem, a fim de que a autoridade competente profira decisão quanto à matéria de mérito constante na petição impugnativa.

Anulado o processo a partir da decisão de primeira instância administrativa, inclusive.

Por fim, importa mencionar que, consoante narrou o contribuinte em petição protocolizada nestes autos em 17/05/2016, a ação ordinária nº 89.0007021-5 já foi julgada pelo STF no RE n. 597098, em decisão publicada em 17/02/2011. Sendo assim, face ao trânsito em julgado da decisão ali proferida (a baixa definitiva do processo ocorreu desde 17/08/2012), é importante que a DRJ analise os seus termos quando do julgamento da presente demanda.

Diante das razões supra expendidas, entendo, ao contrário do que restou consignado na decisão recorrida, que não há que se falar em concomitância.

Voto, portanto, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para, reconhecendo a **nulidade da decisão recorrida que entendeu pelo não conhecimento da Impugnação apresentada pelo contribuinte**, determinar que os autos retornem à DRJ, para que esta conheça e aprecie todos os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua Impugnação, com base inclusive no que já restou decidido em definitivo nos autos da ação ordinária nº 89.0007021-5, evitando assim supressão de instância.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora